



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.450 DE 2000

AUTOR:  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PL. - 3.450/00  
NOVO DESPACHO: (09/03/2001)  
ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II

DESPACHO: - Constituição e Justiça e de Redação  
15/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.848 DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 18/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)



Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/03  
**Projeto de Lei nº 3454, de 2000**  
**(Do Sr. Bispo Rodrigues)**

*"Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

*" Parágrafo Único - A procuração por instrumento particular poderá ser conferida ao advogado, por pessoa analfabeta e exclusivamente nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária, com a colocação da sua impressão digital no referido documento, devendo, para a sua validade, o mandato ser ratificado perante o juiz no ajuizamento da ação, que mandará lavrar termo de ratificação, ou com procedimento semelhante ao anterior, pelo juiz, na primeira intervenção no processo, em caso de ser sujeito passivo na relação processual, mantidas as restrições indicadas no caput deste artigo."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, acatada por sugestão Dr. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira, Juiz da Comarca de Altinho – PE, constitui-se em instrumento jurídico necessário à proteção dos interesses de qualquer cidadão, sobretudo àqueles sem condição financeira e ainda analfabetos.

O projeto em tela prevê que o cidadão analfabeto possa outorgar procuração, como instrumento particular, ao advogado nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária.

Para ter validade jurídica, o cidadão analfabeto deverá imprimir sua digital que deverá ser ratificada perante o juiz, no ato de ajuizamento da ação, que mandará lavrar termo de ratificação.

Desta forma, pretendo estender àqueles que já são penalizados pela sua condição econômico-financeira e social, o acesso à justiça para que possam defender o seu sagrado direito à liberdade, ao seu patrimônio e à sua própria cidadania.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado Bispo Rodrigues

09/08/00

Lote: 80 Caixa: 145  
PL N° 3450/2000  
4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 09/08/00 às 16:50hs  
Nome Pedro  
Ponto 3290



**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III  
DOS PROCURADORES

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 12 1994.*

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:  
I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no número I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no número II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2000)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.450/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

  
Rejane Salete Marques  
Secretária





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

#### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, que tem por objetivo permitir que pessoa analfabeta possa conferir procuração por instrumento particular, ao advogado, nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária, com a colocação de impressão digital. Para a sua validade, o mandato deverá ser ratificado perante o juiz no ajuizamento da ação, ou na primeira intervenção no processo, em se tratando de sujeito passivo na relação processual. Pretende o autor, para tanto, acrescentar parágrafo único ao art. 38 do Código de Processo Civil.

Justifica a sua proposição, o ilustre Deputado Bispo Rodrigues, afirmando que esta medida é necessária para estender a garantia do acesso à justiça "àqueles que já são penalizados pela sua condição econômico-financeira e social", para que "possam defender o seu sagrado direito à liberdade, ao seu patrimônio e à sua própria cidadania".

Apresentada em 2000, a proposição foi arquivada ao fim da legislatura passada, para, em abril de 2003, ser desarquivada nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.



D862B79025



A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento. O prazo transcorreu sem que nenhuma emenda tivesse sido apresentada.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade compete à Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito, encontrando-se observados os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I), e a do Congresso para a apreciação da matéria (art. 48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61). A proposição também atende aos ditames jurídicos, legais e regimentais.

A técnica legislativa, contudo, está por merecer reparos.

No mérito, a proposição deve ser aprovada.

Um dos principais pontos favoráveis do projeto é o seu caráter simplificador e modernizador das práticas processuais, além da ampliação do acesso à justiça. Eis que, hoje, quando a pessoa analfabeta precisa ingressar em juízo com alguma ação, é indispensável o estabelecimento de procuração por instrumento público. O que onera, desnecessariamente, a autoria ou a defesa judicial, do cidadão ou cidadã que precisa recorrer à assistência judiciária e não sabe ler ou escrever.

A proposta em exame prevê a ratificação do mandato diante da autoridade judicial, o que em si é suficiente para validar a procuração por instrumento particular conferida por analfabeto. Neste ponto, sugerimos alteração no texto para determinar que a validade do mandato é condicionada à ratificação perante o juiz, sem contudo indicar precisamente quando se dará o ato de



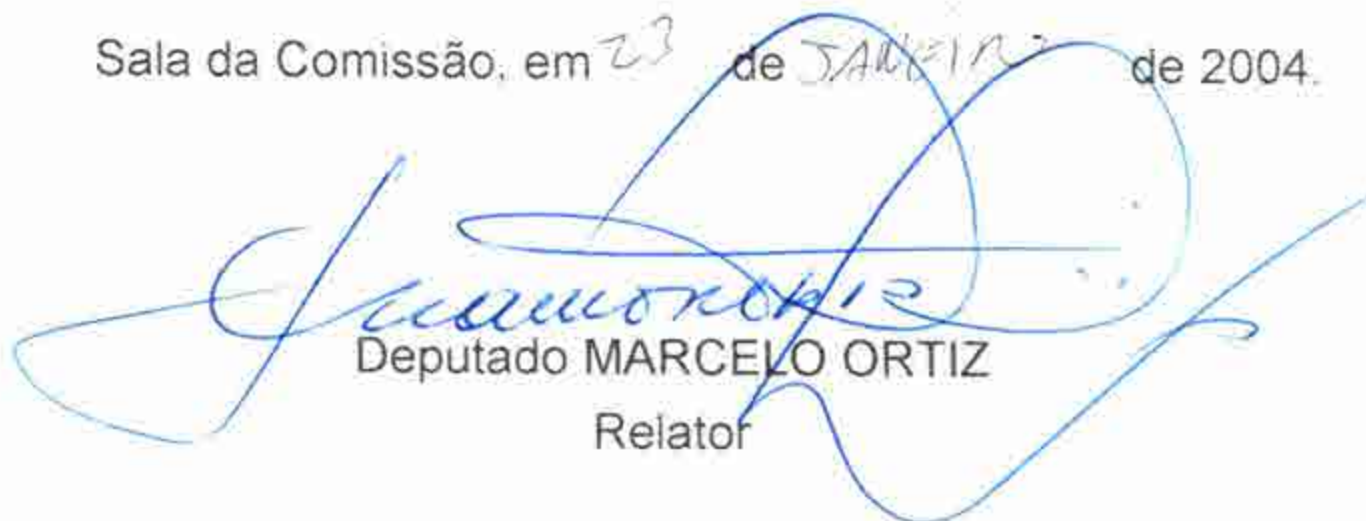
D862B79025



ratificação judicial, matéria procedimental a ser definida pelas competentes instâncias.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3450, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de JANEIRO de 2004.



Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator

00312200-178



D862B79025



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000**

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A procuração por instrumento particular poderá ser conferida ao advogado, por pessoa analfabeta, nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária, ou sob a égide da justiça gratuita, com a colocação de sua impressão digital no referido documento. O mandato, para sua validade, deve ser ratificado, pelo outorgante, perante o juiz de direito." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

00312200-178



D862B79025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.450/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 26/03/2004 a 01/04/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2004.

Rejane Salete Marques  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.450/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/08/2003 a 18/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rejane', written over the typed name.

Rejane Salete Marques  
Secretária

Dejiro. Desapense-se o PL 3.450/00 do PL 2.846/00.  
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27 de 12 de 2000

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. n.º 1046/2000

Brasília, 30 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência seja promovida a desapensação do Projeto de Lei nº 3.450/2000 do de nº 2.846/2000.

Tal providência se faz necessária em conformidade com as razões expostas pelo Deputado José Roberto Batochio, Relator da matéria neste Órgão Técnico, quais sejam, que as proposições "tratam de lei e artigo correlatos, mas, as alterações propostas são diversas".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Deputado RONALDO CEZAR COELHO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A